



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 538, DE 2009

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“Art. 5º

“Parágrafo único. O contribuinte de boa-fé que tenha observado o cumprimento de todas as obrigações fiscais, em relação às operações realizadas, não poderá ser responsabilizado por irregularidade de terceiro constatada posteriormente”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem o objetivo de preservar o contribuinte de boa-fé em caso de erros ou fraudes praticados por terceiros na realização de operações incidentes de ICMS. Muitos contribuintes que na época da transação não participaram de qualquer ilegalidade vêm sendo mais tarde responsabilizados por fraudes e irregularidades na documentação de terceiros. Assim, a demonstração da boa-fé do contribuinte e sua intenção devem ser levadas em consideração para caracterização de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo ou por penalidades aplicadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo também o entendimento da exigência de má-fé para aplicação da responsabilidade do agente. Em questão similar decidiu que o contribuinte de boa fé não pode ser penalizado em decorrência de a outra parte envolvida na operação ter sido declarado inidônea pelas autoridades fiscais, como se observa da ementa abaixo transcrita:

“Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. ICMS. Operação Mercantil. Notas Fiscais Declaradas Inidôneas. Comprovação da realização da operação comercial. Súmula 7/STJ. Cabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Reiteração de tese já superada. Vícios Inexistentes. Embargos Rejeitados. Caráter Procrastinatório. Multa.”

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.”

(...)

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 623335 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado em 10/04/08)"

Outrossim, o tribunal ao analisar a possibilidade de serem questionadas operações realizadas por contribuinte de boa-fé, com destinatário que à época estava regular perante as autoridades fiscais, posicionou-se da seguinte forma:

"Ementa - TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - COMPRADOR IRREGULAR - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - VENDEDOR DE BOA-FÉ.

1 - À época da transação, a compradora estava regularmente inscrita e, se posteriormente foi constatada fraude na sua constituição, não pode o vendedor, que realizou a transação de boa-fé, emitindo nota fiscal de produtor para fazer acompanhar a mercadoria, ser responsabilizado.

2 - Recurso improvido"

(REsp 90153, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado em 16/06/96)

Portanto, o contribuinte que observou todo o procedimento fiscal no momento da operação não pode ser penalizado, ou seja, não há fundamento para punição de quem baseou seus atos com observância dos procedimentos fiscais.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

**DEPUTADO ELEUSES PAIVA
DEM /SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO